



2016/0149(COD)

26.4.2017

*****I**

PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos serviços transfronteiriços de entrega de encomendas (COM(2016)0285 – C8-0195/2016 – 2016/0149(COD))

Comissão dos Transportes e do Turismo

Relatora: Lucy Anderson

Relatora de parecer (*): Biljana Borzan, Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

(*) Comissão associada – Artigo 54.º do Regimento

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato,)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em *itálico* e a **negrito** na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em *itálico* e a **negrito** na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em *itálico* e a **negrito** na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em *itálico* e a **negrito**. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo **■** ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em *itálico* e a **negrito** e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

	Página
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU.....	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	48

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos serviços transfronteiriços de entrega de encomendas
(COM(2016)0285 – C8-0195/2016 – 2016/0149(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2016)0285),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C8-0195/2016),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu de 19 de outubro de 2016¹,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Transportes e do Turismo e o parecer da Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores (A8-0000/2017),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos parlamentos nacionais.

¹ JO C 34 de 2.2.2017, p. 106.

Alteração 1

Proposta de regulamento

Citação 5

Texto da Comissão

Alteração

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões⁴⁷,

Suprimido

⁴⁷ JO C de , p. .

Or. en

Alteração 2

Proposta de regulamento

Considerando 1

Texto da Comissão

Alteração

(1) As tarifas aplicáveis aos *remetentes de pequenos volumes de encomendas e de outros envios postais* transfronteiriços, em especial as pequenas e médias empresas e os particulares, continuam a ser relativamente elevadas. Esta situação tem um impacto negativo direto *sobre os utentes que procuram utilizar serviços transfronteiriços de entrega de encomendas*, em particular no contexto do comércio eletrónico.

(1) As tarifas aplicáveis aos *utentes de serviços* transfronteiriços *de entrega de encomendas*, em especial as pequenas e médias empresas e os particulares, continuam a ser relativamente elevadas. Esta situação tem um impacto negativo direto *nestes* utentes, em particular no contexto do comércio eletrónico. *Além disso, os utentes comunicam frequentemente problemas relacionados com a qualidade do serviço no envio, na receção ou na devolução de encomendas transfronteiriças, sendo necessária uma melhoria em termos de normas técnicas coerentes neste domínio, incluindo no que respeita a considerações ambientais.*

Or. en

Justificação

Na avaliação de impacto da Comissão Europeia, concluiu-se que a entrega de volumes adquiridos além-fronteiras constitui um dos principais problemas sentidos pelos compradores em linha da UE.

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-A) O artigo 14.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) realça a posição ocupada pelos serviços de interesse económico geral, como os serviços postais, no conjunto dos valores comuns da União Europeia, bem como o seu papel na promoção da coesão social e territorial. O mesmo artigo estabelece que se deverá zelar por que esses serviços funcionem com base em princípios e condições que lhes permitam cumprir as suas missões.

Or. en

Justificação

A proposta do presente regulamento foi apresentada no âmbito da Estratégia para o Mercado Único Digital, a fim de promover o comércio eletrónico e combater os problemas decorrentes das disparidades de preços existentes nas entregas transfronteiriças nos diversos Estados-Membros. No entanto, deve assegurar-se que o regulamento não prejudica os serviços postais como consideração de interesse público geral.

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-B) O protocolo n.º 26 relativo aos serviços de interesse geral, anexo ao TFUE e ao Tratado da União Europeia, destaca ainda que os valores comuns da União no que respeita aos serviços de interesse económico geral, na aceção do artigo 14.º do TFUE, incluem as diferenças nas necessidades e preferências dos utilizadores que possam resultar das diversas situações geográficas, sociais ou culturais, bem

como um elevado nível de qualidade, de segurança e de acessibilidade de preços, a igualdade de tratamento e a promoção do acesso universal e dos direitos dos utilizadores.

Or. en

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 1-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-C) O artigo 169.º, n.º 1, e o artigo 169.º, n.º 2, alínea a), do TFUE estabelecem que a União contribuirá para um nível elevado de defesa dos consumidores através de medidas adotadas em aplicação do artigo 114.º do TFUE.

Or. en

Justificação

Sendo uma matéria abrangida pelo direito da União, as medidas de harmonização ao abrigo do artigo 114.º do TFUE, como o presente regulamento, devem assentar num elevado nível de defesa dos consumidores.

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 2

Texto da Comissão

Alteração

(2) Existem diferenças fundamentais entre os Estados-Membros em termos de competências atribuídas às autoridades reguladoras nacionais no que respeita à fiscalização do mercado e à supervisão regulamentar dos prestadores de serviços de entrega de encomendas. Este facto foi confirmado por um relatório conjunto⁴⁸

(Não se aplica à versão portuguesa.)

elaborado pelo Grupo de Reguladores Europeus dos Serviços Postais e pelo Organismo de Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas, onde se conclui que as autoridades reguladoras nacionais necessitam de competências legislativas adequadas para intervir e que essas competências não parecem estar presentes em todos os Estados-Membros. Estas diferenças resultam em custos de conformidade e encargos administrativos adicionais para os prestadores de serviços de entrega de encomendas que operam a nível transfronteiriço. Constituem, por conseguinte, um obstáculo à prestação transfronteiriça de serviços de entrega de encomendas e têm, por isso, um efeito direto sobre o funcionamento do mercado interno.

⁴⁸ BoR (15) 214/ERGP PL (15) 32.

Or. en

Justificação

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) A Resolução do Parlamento Europeu, de 15 de setembro de 2016, sobre a aplicação da Diretiva Serviços Postais*, considera que qualquer alargamento do papel das ARN ao abrigo da nova regulamentação no mercado das encomendas deve combater a «escolha seletiva» no setor das entregas e estabelecer normas mínimas para todos os operadores, a fim de assegurar uma concorrência leal e equitativa.

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 3

Texto da Comissão

(3) O mercado dos serviços transfronteiriços de entrega de encomendas é complexo e multifacetado, com diferentes prestadores de serviços que oferecem serviços e preços diferentes em função do peso, dimensão e formato **dos envios**, bem como do destino, das características de valor acrescentado (como **a** rastreabilidade) e do número de **unidades** enviadas. Esta diversidade dificulta a comparação dos serviços de entrega de encomendas entre diferentes prestadores de serviços, tanto em termos de qualidade como de preço. Além disso, os remetentes de pequenos volumes, como as pequenas e médias empresas e os particulares, muitas vezes não têm conhecimento da existência de diferentes serviços de entrega de encomendas.

Alteração

(3) O mercado dos serviços transfronteiriços de entrega de encomendas é complexo, **competitivo** e multifacetado, com diferentes prestadores de serviços que oferecem serviços e preços diferentes em função do peso, dimensão e formato **das encomendas enviadas**, bem como do destino, das características de valor acrescentado (como **sistemas de** rastreabilidade) e do número de **encomendas** enviadas. **Na maior parte dos Estados-Membros, os prestadores do serviço universal não têm uma quota maioritária do mercado de entrega de encomendas.** Esta diversidade dificulta a comparação dos serviços de entrega de encomendas entre diferentes prestadores de serviços, tanto em termos de qualidade como de preço. Além disso, os remetentes de pequenos volumes, como as pequenas e médias empresas e os particulares, muitas vezes não têm conhecimento da existência de diferentes serviços de entrega de encomendas.

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 4

Texto da Comissão

(4) Para melhorar a acessibilidade dos preços dos serviços transfronteiriços de entrega de encomendas, em especial para os utentes de zonas remotas ou escassamente povoadas, é necessário aumentar a transparência das **listas públicas de tarifas** de um conjunto limitado de serviços transfronteiriços de entrega de encomendas assegurados pelos prestadores **do serviço universal** e que são principalmente utilizados pelas pequenas e médias empresas e pelos particulares. A transparência **das listas públicas** também é necessária para resolver a questão dos elevados preços dos serviços transfronteiriços de entrega e, se for caso disso, para reduzir as diferenças tarifárias injustificadas entre os serviços nacionais e transfronteiriços de entrega de encomendas.

Alteração

(4) Para melhorar a acessibilidade dos preços dos serviços transfronteiriços de entrega de encomendas, em especial para os utentes de zonas remotas ou escassamente povoadas, **bem como para os utentes com deficiência ou mobilidade reduzida**, é necessário aumentar a transparência das **tarifas e das quotas-partes terminais** de um conjunto limitado de serviços transfronteiriços de entrega de encomendas assegurados pelos prestadores **de serviços de entrega de encomendas** e que são principalmente utilizados pelas pequenas e médias empresas e pelos particulares. A transparência também é necessária para resolver a questão dos elevados preços dos serviços transfronteiriços de entrega e, se for caso disso, para reduzir as diferenças tarifárias injustificadas entre os serviços nacionais e transfronteiriços de entrega de encomendas.

Or. en

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 5

Texto da Comissão

(5) ***Na maioria dos Estados-Membros, existem diversos fornecedores que prestam serviços nacionais de entrega de encomendas, embora apenas alguns deles prestem também serviços de entrega transfronteiriços. Neste contexto, para salvaguardar e promover uma concorrência efetiva e para proteger os utilizadores, é essencial assegurar o acesso transparente e não discriminatório aos serviços e às infraestruturas necessárias para a prestação de serviços***

Alteração

Suprimido

transfronteiriços de entrega de encomendas.

Or. en

Alteração 11

Proposta de regulamento Considerando 6

Texto da Comissão

(6) Os serviços postais são atualmente regulados pela Diretiva 97/67/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁹ que estabelece regras comuns relativas à prestação de serviços postais e ao serviço postal universal na União. ***A diretiva concentra-se principalmente, mas não exclusivamente, nos serviços universais nacionais. Não aborda a supervisão regulamentar dos prestadores de serviços de entrega de encomendas, a transparência das tarifas e das quotas-partes terminais para certos serviços transfronteiriços de entrega de encomendas, a avaliação da acessibilidade das tarifas para certos serviços transfronteiriços de entrega de encomendas nem o acesso transparente e não discriminatório a certos serviços e/ou infraestruturas transfronteiriços de entrega.*** Consequentemente, no que diz respeito aos serviços transfronteiriços de entrega de encomendas, o presente regulamento complementa as regras definidas na Diretiva 97/67/CE.

⁴⁹ Diretiva 97/67/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 1 de dezembro do 1997, relativa às regras comuns para o desenvolvimento do mercado interno dos serviços postais comunitários e a melhoria da qualidade de serviço (JO L 15 de 21.1.1998, pp. 14-25).

Alteração

(6) Os serviços postais são atualmente regulados pela Diretiva 97/67/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁹ que estabelece regras comuns relativas à prestação de serviços postais e ao serviço postal universal na União. Consequentemente, no que diz respeito aos serviços transfronteiriços de entrega de encomendas, o presente regulamento complementa as regras definidas na Diretiva 97/67/CE. ***Contudo, o disposto no presente regulamento não prejudica os direitos e as garantias previstos na referida diretiva, incluindo, nomeadamente, a prestação continuada de serviços postais universais aos utentes.***

⁴⁹ Diretiva 97/67/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 1 de dezembro do 1997, relativa às regras comuns para o desenvolvimento do mercado interno dos serviços postais comunitários e a melhoria da qualidade de serviço (JO L 15 de 21.1.1998, pp. 14-25).

Or. en

Alteração 12

Proposta de regulamento Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(6-A) O presente regulamento não prejudica a plena aplicação, por parte de todos os prestadores de serviços de entrega de encomendas, de todas as disposições jurídicas e contratuais relativas às condições de emprego, de trabalho e de segurança social, bem como o exercício de todos os direitos fundamentais, incluindo o direito de negociar, celebrar e aplicar convenções coletivas de trabalho e o direito à ação coletiva.

Or. en

Justificação

O presente regulamento não pretende regular questões relativas a direitos sociais e laborais, que devem continuar a obedecer à legislação aplicável da União e dos Estados-Membros.

Alteração 13

Proposta de regulamento Considerando 7

Texto da Comissão

Alteração

(7) Cerca de 80 % dos envios postais atualmente gerados pelo comércio eletrónico têm um peso inferior a dois quilogramas, sendo muitas vezes processados na cadeia da correspondência postal. É importante que esses envios postais estejam sujeitos ao presente regulamento, nomeadamente aos requisitos em matéria de transparência e de avaliação da acessibilidade das tarifas.

(7) Cerca de 80 % dos envios postais atualmente gerados pelo comércio eletrónico têm um peso inferior a dois quilogramas, sendo muitas vezes processados na cadeia da correspondência postal. É importante que esses envios postais estejam sujeitos ao presente regulamento, nomeadamente aos requisitos em matéria de transparência ***das tarifas dos serviços transfronteiriços de entrega de encomendas*** e de avaliação da acessibilidade das tarifas.

Alteração 14

Proposta de regulamento

Considerando 8

Texto da Comissão

(8) É, pois, importante fornecer uma definição clara de serviços de entrega de encomendas e especificar quais os envios postais que são abrangidos por *esta definição*. Trata-se, nomeadamente, dos envios postais (à exceção da correspondência), que, devido ao seu peso, são geralmente utilizados para o envio de bens e mercadorias. O presente regulamento deve, por isso, abranger, em conformidade com a prática corrente, os envios postais até 31,5 kg, dado que os envios mais pesados não podem ser tratados por um único indivíduo de corpulência média sem ajuda mecânica. Em conformidade com a prática atual e com a Diretiva 97/67/CE, cada etapa da cadeia postal – recolha, triagem e *entrega* – deve ser considerada como fazendo parte *dos serviços* de entrega de encomendas. *O mero transporte que não seja efetuado em conjugação com uma destas etapas deve ser excluído do âmbito dos serviços de entrega de encomendas, uma vez que, nesse caso, pode presumir-se que essa atividade faz parte do setor dos transportes.*

Alteração

(8) É, pois, importante fornecer uma definição clara de *encomendas e de* serviços de entrega de encomendas e especificar quais os envios postais que são abrangidos por *estas definições*. Trata-se, nomeadamente, dos envios postais (à exceção da correspondência), que, devido ao seu peso, são geralmente utilizados para o envio de bens e mercadorias. O presente regulamento deve, por isso, abranger, em conformidade com a prática corrente, os envios postais até 31,5 kg, dado que os envios mais pesados não podem ser tratados por um único indivíduo de corpulência média sem ajuda mecânica. Em conformidade com a prática atual e com a Diretiva 97/67/CE, cada etapa da cadeia postal – recolha, triagem, *transporte e distribuição* – deve ser considerada como fazendo parte *do serviço* de entrega de encomendas.

Alteração 15

Proposta de regulamento

Considerando 9

Texto da Comissão

(9) As quotas-partes terminais baseiam-se em acordos multilaterais e bilaterais entre os prestadores **do serviço universal** e asseguram que o prestador **do serviço universal** de destino é remunerado pelos custos do serviço fornecido ao prestador **do serviço universal** de origem. As quotas-partes terminais devem ser definidas de forma a incluir tanto os encargos terminais tal como definidos no ponto 15 do artigo 2.º da Diretiva 97/67/CE, que são aplicados aos envios de correspondência, como a quota-parte terrestre de chegada, aplicada às encomendas.

Alteração

(9) As quotas-partes terminais baseiam-se em acordos multilaterais e bilaterais entre os prestadores **de serviços de entrega de encomendas** e asseguram que o prestador **de serviços de entrega de encomendas** de destino é remunerado pelos custos do serviço fornecido ao prestador **de serviços de entrega de encomendas** de origem. As quotas-partes terminais devem ser definidas de forma a incluir tanto os encargos terminais tal como definidos no ponto 15 do artigo 2.º da Diretiva 97/67/CE, que são aplicados aos envios de correspondência, como a quota-parte terrestre de chegada, aplicada às encomendas.

Or. en

Alteração 16

Proposta de regulamento Considerando 10

Texto da Comissão

(10) É necessário que as autoridades reguladoras nacionais disponham de conhecimentos e informações para fins estatísticos sobre os prestadores de serviços de entrega de encomendas ativos no mercado. No entanto, para limitar os encargos administrativos dos pequenos prestadores de serviços de entrega de encomendas que só operam num mercado nacional ou regional, deve ser aplicado um limiar, com base no número de pessoas que trabalham para o prestador de serviços e que estão envolvidas na prestação dos serviços de entrega de encomendas.

Alteração

(10) É necessário que as autoridades reguladoras nacionais disponham de conhecimentos e informações para fins estatísticos sobre os prestadores de serviços de entrega de encomendas ativos no mercado. No entanto, para limitar os encargos administrativos dos pequenos prestadores de serviços de entrega de encomendas que só operam num mercado nacional ou regional, deve ser aplicado um limiar, com base no número de pessoas que trabalham para o prestador de serviços e que estão envolvidas na prestação dos serviços de entrega de encomendas, **mas permitindo também a adequada inclusão no referido limite das pessoas que trabalham no setor, mas não a tempo inteiro ou de forma permanente.**

Alteração 17

Proposta de regulamento

Considerando 12

Texto da Comissão

(12) Quando se fornecem informações à autoridade reguladora nacional, deve ter-se em conta que os prestadores de serviços de entrega de encomendas podem já ter fornecido determinadas informações à **mesma** autoridade. Os serviços de entrega de encomendas são importantes para as pequenas e médias empresas e para os particulares, que devem ter a possibilidade de fazer facilmente a comparação entre diferentes prestadores de serviços. Por conseguinte, é necessário definir com clareza os serviços cujas tarifas devem ser fornecidas pelos prestadores **do serviço universal**. Essas tarifas deverão ser publicadas pela Comissão numa página Web específica, **constituindo, juntamente com a transmissão confidencial e regular das respetivas quotas-partes terminais, a base para as autoridades reguladoras nacionais avaliarem a acessibilidade das tarifas dos serviços transfronteiriços de entrega de encomendas. Os prestadores de serviços de entrega de encomendas que não são prestadores do serviço universal podem comunicar voluntariamente à sua autoridade reguladora nacional, de forma comparável, as tarifas para os mesmos envios, desde que esses envios sejam entregues no domicílio ou nas instalações do destinatário.**

Alteração

(12) Quando se fornecem informações à autoridade reguladora nacional, deve ter-se em conta que os prestadores de serviços de entrega de encomendas podem já ter fornecido determinadas informações à **referida** autoridade. Os serviços de entrega de encomendas são importantes para as pequenas e médias empresas e para os particulares, que devem ter a possibilidade de fazer facilmente a comparação entre diferentes prestadores de serviços. Por conseguinte, é necessário definir com clareza os serviços cujas tarifas devem ser fornecidas pelos prestadores **de serviços de entrega de encomendas**. Essas tarifas deverão ser publicadas pela Comissão numa página Web específica.

Alteração 18

Proposta de regulamento Considerando 14

Texto da Comissão

(14) Quando as autoridades reguladoras nacionais procedem à sua avaliação anual da acessibilidade das tarifas, devem ***basear-se em critérios objetivos, como as tarifas internas dos prestadores do serviço universal de origem e dos prestadores do serviço universal de destino, assim como o nível das quotas-partes terminais. Esses critérios comuns podem ser complementados por outros de particular relevância para explicar as tarifas em questão, como sejam os custos específicos de transporte ou tratamento e os volumes bilaterais entre diferentes prestadores de serviços de entrega de encomendas transfronteiriços.***

Alteração

(14) Quando as autoridades reguladoras nacionais procedem à sua avaliação anual da acessibilidade das tarifas, devem ***ter em especial conta a situação dos utentes individuais e de pequenas e médias empresas que vivem ou se situam em zonas remotas ou escassamente povoadas, bem como dos utentes com deficiência ou mobilidade reduzida, utentes que recorrem regularmente aos serviços de entrega de encomendas e utentes individuais com baixo rendimento disponível. A este respeito, o Parlamento Europeu, na sua resolução de 15 de setembro de 2016, sobre a aplicação da Diretiva Serviços Postais, considera que a cobertura geográfica e a acessibilidade a serviços universais para a entrega de encomendas podem e devem ser melhoradas, sobretudo para cidadãos com deficiência e mobilidade reduzida e para aqueles que se encontrem em zonas remotas, e salienta a importância de assegurar uma acessibilidade livre de obstáculos aos serviços postais.***

Or. en

Alteração 19

Proposta de regulamento Considerando 15

Texto da Comissão

(15) ***A aplicação de uma tarifa única para as entregas transfronteiriças em dois ou mais Estados-Membros pode ser importante para proteger a coesão regional e social. Neste contexto, deve***

Alteração

Suprimido

considerar-se que o comércio eletrônico oferece novas oportunidades às regiões escassamente povoadas para que participem na vida económica. É, pois, necessário tomar plenamente em consideração as tarifas únicas aquando da avaliação da acessibilidade dos preços dos serviços de entrega de encomendas.

Or. en

Alteração 20

Proposta de regulamento Considerando 16

Texto da Comissão

(16) A existência de diferenças significativas entre as tarifas nacionais e transfronteiriças dos serviços de entrega de encomendas deve ser justificada por critérios objetivos, como, por exemplo, os custos adicionais de transporte e uma margem de lucro razoável. ***Os prestadores do serviço universal que prestam serviços de entrega de encomendas devem ser obrigados a apresentar essa justificação sem demora.***

Alteração

(16) A existência de diferenças significativas entre as tarifas nacionais e transfronteiriças dos serviços de entrega de encomendas deve ser justificada por critérios objetivos, como, por exemplo, os custos adicionais de transporte e uma margem de lucro razoável.

Or. en

Justificação

Esta alteração está em consonância com as alterações aos artigos 4.º e 5.º.

Alteração 21

Proposta de regulamento Considerando 18

Texto da Comissão

(18) Os prestadores ***do serviço universal*** que prestam serviços de entrega de encomendas podem celebrar acordos

Alteração

(18) Os prestadores ***de serviços de entrega de encomendas*** que prestam serviços de entrega de encomendas podem

multilaterais e bilaterais sobre quotas-partes terminais e podem criar outros programas que facilitem a interconectividade das suas redes de entrega. *Por uma questão de não discriminação, os prestadores de serviços de entrega concorrentes terão igualdade de acesso às quotas-partes terminais aplicáveis entre partes ao abrigo de acordos multilaterais. Em certos casos, pode justificar-se que as quotas-partes terminais a pagar por terceiros prestadores de serviços de entrega de encomendas excedam as que são pagas pelos prestadores do serviço universal que sejam partes em tais acordos. Tal poderá acontecer se as partes num acordo multilateral sobre quotas-partes terminais puderem demonstrar que os custos de instituição, funcionamento e gestão do acordo, bem como os custos suplementares resultantes da aceitação e do tratamento de envios provenientes de prestadores de serviços de entrega de encomendas não designados, e outros custos semelhantes não estão cobertos pelas quotas-partes terminais a pagar pelo prestador do serviço terceiro no Estado-Membro de origem.*

celebrar acordos multilaterais e bilaterais sobre quotas-partes terminais e podem criar outros programas que facilitem a interconectividade das suas redes de entrega. *É importante que quaisquer práticas a este respeito que possam violar os princípios do direito da concorrência da União e o disposto na Diretiva 97/67/CE sejam devidamente investigadas e tratadas, de modo atempado e eficaz, pelos Estados-Membros, pelas autoridades reguladoras nacionais e pela Comissão Europeia.*

Or. en

Alteração 22

Proposta de regulamento Considerando 19

Texto da Comissão

(19) Na prática e por razões operacionais, o ponto em que o acesso deve ser concedido é a estação de permuta de chegada, que é um escritório ou um local determinado pelos prestadores do serviço universal no Estado-Membro de destino para a entrega dos envios postais que não sejam correspondência.

Alteração

Suprimido

Alteração 23

Proposta de regulamento Considerando 19-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(19-A) Embora se tenham registado progressos com as medidas voluntárias através do Roteiro da Comissão para a conclusão do mercado único da entrega de encomendas (2013), é evidente a necessidade de mais medidas em prol dos utentes. Nos casos transfronteiriços, exigir aos profissionais que forneçam informações adicionais relativamente às modalidades e às opções de entrega de encomendas será útil no que se refere a este aspeto. Além do mais, é especialmente importante indicar aos utentes, sempre que necessário, informações adequadas relativas aos mecanismos de reclamação, incluindo os disponibilizados pela Rede de Centros Europeus do Consumidor, bem como no que respeita aos mecanismos de resolução alternativa de litígios, incluindo a plataforma europeia para a resolução de litígios em linha.

Or. en

Alteração 24

Proposta de regulamento Considerando 19-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(19-B) Não obstante os pedidos formais pendentes, a evolução da qualidade do serviço e das normas técnicas para as entregas transfronteiriças de encomendas tem sido lenta e exige uma promoção mais

ativa. Este é um trabalho que tem de ter em conta, nomeadamente, o interesse dos utentes, bem como considerações de eficiência e ambientais.

Or. en

Alteração 25

Proposta de regulamento Considerando 21

Texto da Comissão

(21) Uma vez que os mercados dos serviços de entrega de encomendas estão em rápida mudança, a Comissão deve reavaliar a eficiência e a eficácia do presente regulamento e apresentar periodicamente um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Esse relatório deve ser acompanhado, se necessário, de propostas que serão examinadas pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho.

Alteração

(21) Uma vez que os mercados dos serviços de entrega de encomendas estão em rápida mudança, a Comissão deve reavaliar a eficiência e a eficácia do presente regulamento e apresentar periodicamente um relatório *de avaliação* ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Esse relatório deve ser acompanhado, se necessário, de propostas *legislativas* que serão examinadas pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho. *O referido relatório deve ser elaborado após a consulta de todas as partes interessadas pertinentes, incluindo o Comité Europeu de Diálogo Social para o setor postal.*

Or. en

Alteração 26

Proposta de regulamento Considerando 22

Texto da Comissão

(22) A fim de *assegurar condições uniformes para que a obrigação de comunicação de informação* às autoridades reguladoras nacionais *seja aplicada pelos prestadores de serviços de entrega de encomendas, a Comissão deve*

Alteração

(22) A fim de *estabelecer as obrigações específicas para todos os prestadores de serviços de entrega de encomendas relativas ao fornecimento de informações* às autoridades reguladoras nacionais, *deve ser delegada na Comissão a competência*

*ser dotada de competências de execução para estabelecer um formulário destinado à comunicação deste tipo de informações. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho*⁵⁰.

para adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE quanto ao formulário destinado à comunicação das informações fornecidas pelos prestadores de serviços de entrega de encomendas às autoridades reguladoras nacionais. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive a nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.*

⁵⁰ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, pp. 13-18).

*JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

Or. en

Justificação

Esta alteração visa assegurar a coerência com o novo artigo 9.º-A relativo ao exercício de competências delegadas pela Comissão.

Alteração 27

Proposta de regulamento Considerando 24-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(24-A) Os Estados-Membros devem estabelecer as regras relativas às sanções aplicáveis em caso de violação do disposto no presente regulamento e garantir a sua

aplicação. As sanções devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

Or. en

Alteração 28

Proposta de regulamento Considerando 25

Texto da Comissão

(25) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento – *estabelecer as normas e os princípios regulamentares necessários para melhorar a supervisão regulamentar, aumentar a transparência dos preços e estabelecer determinados princípios em matéria de* serviços transfronteiriços de entrega de encomendas *que promovam a concorrência* – não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros e podem consequentemente, em virtude da sua dimensão e dos seus efeitos, ser mais bem alcançados a nível da União, a União pode adotar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir *aquele objetivo*.

Alteração

(25) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento – *conseguir uma melhor acessibilidade dos utentes a* serviços transfronteiriços de entrega de encomendas *eficientes e a preços acessíveis* – não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros e podem consequentemente, em virtude da sua dimensão e dos seus efeitos, ser mais bem alcançados a nível da União, a União pode adotar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir *esses objetivos*.

Or. en

Alteração 29

Proposta de regulamento Capítulo 1 – título

Texto da Comissão

Objeto e definições

Alteração

Objeto, *objetivos* e definições

Alteração 30

Proposta de regulamento

Artigo 1 – título

Texto da Comissão

Alteração

Objeto

Objeto *e objetivos*

Or. en

Alteração 31

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

O presente regulamento estabelece regras específicas, para além das regras estabelecidas na Diretiva 97/67/CE, no que respeita:

A fim de conseguir uma melhor acessibilidade dos utentes a serviços transfronteiriços de entrega de encomendas eficientes e a preços acessíveis, o presente regulamento estabelece regras específicas, para além das regras estabelecidas na Diretiva 97/67/CE, no que respeita:

Or. en

Alteração 32

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) às informações e à transparência de preços para os utentes de serviços transfronteiriços de entrega de encomendas;

Alteração 33

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-B) à promoção de uma maior harmonização da qualidade do serviço e das normas técnicas relevantes.

Or. en

Alteração 34

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

(c) ao acesso transparente e não discriminatório a certos serviços transfronteiriços de entrega de encomendas e/ou a infraestruturas.

Suprimido

Or. en

Alteração 35

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 2 – alínea -a) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(-a) «Encomenda»: um envio postal, que não seja um item de correspondência, com um peso não superior a 31,5 kg;

Or. en

Justificação

É necessário incluir uma definição mais precisa do termo «encomenda»; esta definição está em consonância – embora seja mais ampla – com as definições pertinentes da Diretiva 97/67/CE.

Alteração 36

Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) «Serviços de entrega de encomendas»: serviços que consistem na recolha, triagem, transporte ou distribuição de *envios postais que não sejam correspondência; o transporte por si só não deve ser considerado um serviço de entrega de encomendas; a entrega de envios de peso superior a 31,5 kg não é considerada um serviço de entrega de encomendas;*

Alteração

(a) «Serviços de entrega de encomendas»: serviços que consistem na recolha, triagem, transporte ou distribuição de *encomendas;*

Or. en

Alteração 37

Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) «Subcontratante»: uma empresa que presta serviços de recolha, triagem, transporte ou distribuição de encomendas para o prestador de serviços de entrega de encomendas;

Or. en

Alteração 38

Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) «Quotas-partes terminais»: pagamentos efetuados pelo prestador **do serviço universal** de origem ao prestador **do serviço universal** de destino para cobrir os custos dos serviços transfronteiriços de entrega de encomendas no Estado-Membro de destino.

Alteração

(c) «Quotas-partes terminais»: pagamentos efetuados pelo prestador **de serviços de entrega de encomendas** de origem ao prestador **de serviços de entrega de encomendas** de destino **ou, quando aplicável, a intermediários** para cobrir os custos dos serviços transfronteiriços de entrega de encomendas no Estado-Membro de destino;

Or. en

Alteração 39

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) «Profissional»: qualquer pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que, nos serviços transfronteiriços de entrega de encomendas abrangidos pelo presente regulamento, atue, incluindo através de outra pessoa que atue em seu nome ou por sua conta, no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional;

Or. en

Justificação

Esta definição está em consonância com a definição de «profissional» constante da Diretiva 2011/83/CE.

Alteração 40

Proposta de regulamento

Artigo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 2.º-A

Nível de harmonização

Os requisitos previstos no presente regulamento constituem requisitos mínimos e não obstam a que os Estados-Membros mantenham ou introduzam medidas adicionais, a fim de conseguir uma melhor acessibilidade dos utentes a serviços transfronteiriços de entrega de encomendas eficientes e a preços acessíveis, medidas essas que devem ser compatíveis com o direito da União.

Or. en

Alteração 41

**Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea a)**

Texto da Comissão

(a) O nome do prestador, o seu estatuto e forma jurídica, número de registo comercial ou de um registo semelhante, número de IVA, endereço do estabelecimento e o nome da pessoa de contacto;

Alteração

(a) O nome do prestador ***de serviços de entrega de encomendas***, o seu estatuto e forma jurídica, número de registo comercial ou de um registo semelhante, número de ***identificação para efeitos de IVA***, endereço do estabelecimento e o nome da pessoa de contacto;

Or. en

Alteração 42

**Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea b)**

Texto da Comissão

(b) A ***natureza*** dos serviços oferecidos pelo prestador;

Alteração

(b) A ***descrição detalhada*** dos serviços ***de entrega de encomendas*** oferecidos pelo prestador ***de serviços de entrega de***

encomendas, incluindo informações precisas relativas às opções ao dispor dos utentes;

Or. en

Alteração 43

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) As condições gerais *de venda* do prestador, incluindo uma descrição detalhada do procedimento de apresentação de queixas.

Alteração

(c) *Os termos e* as condições gerais do prestador *de serviços de entrega de encomendas no que se refere a estes serviços*, incluindo uma descrição detalhada do procedimento de apresentação de queixas *ao dispor dos utentes*.

Or. en

Alteração 44

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Em caso de alteração às informações referidas no *primeiro parágrafo*, os prestadores de serviços de entrega de encomendas devem informar a autoridade reguladora nacional dessa alteração no prazo de 30 dias.

Alteração

2. Em caso de alteração às informações referidas no *número 1*, os prestadores de serviços de entrega de encomendas devem informar a autoridade reguladora nacional dessa alteração no prazo de 30 dias.

Or. en

Alteração 45

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

3. Até **31 de março** de cada ano civil, todos os prestadores de serviços de entrega de encomendas devem comunicar as seguintes informações à autoridade reguladora nacional do Estado-Membro em que estão estabelecidos:

Alteração

3. Até **30 de abril** de cada ano civil, todos os prestadores de serviços de entrega de encomendas devem comunicar as seguintes informações à autoridade reguladora nacional do Estado-Membro em que estão estabelecidos:

Or. en

Alteração 46

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) O volume de negócios anual dos serviços de entrega de encomendas referente ao ano civil anterior no Estado-Membro em que o prestador está estabelecido, com discriminação dos serviços de entrega de encomendas relativos aos envios postais nacionais e aos envios transfronteiriços de entrada e de saída;

Alteração

a) O volume de negócios anual dos serviços de entrega de encomendas referente ao ano civil anterior no Estado-Membro em que o prestador **de serviços de entrega de encomendas** está estabelecido, com discriminação dos serviços de entrega de encomendas relativos aos envios postais nacionais e aos envios transfronteiriços de entrada e de saída;

Or. en

Alteração 47

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) O número de pessoas que trabalham para o prestador **do serviço** e que estão envolvidas na prestação de serviços de entrega de encomendas no Estado-Membro em que o prestador está estabelecido, durante o ano civil anterior;

Alteração

(b) O número de pessoas que trabalham, **direta ou indiretamente**, para o prestador **de serviços de entrega de encomendas** e que estão envolvidas na prestação de serviços de entrega de encomendas no Estado-Membro em que o

prestador está estabelecido, durante o ano civil anterior; ***esta informação deve incluir as desagregações trimestrais por referência à situação laboral, incluindo situações a tempo inteiro, a tempo parcial, trabalho temporário, trabalho à hora não garantido ou trabalho por conta própria, devendo igualmente abranger as pessoas que trabalham para subcontratantes ou empresas com as quais o prestador de serviços de entrega de mercadorias contrata serviços de recolha, triagem, transporte ou distribuição de encomendas.***

Or. en

Alteração 48

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) O número de ***envios postais que não sejam correspondência e não excedam 31,5 kg tratados*** no Estado-Membro em que o prestador ***do serviço estava*** estabelecido ***no ano civil anterior***, com discriminação dos envios postais nacionais e dos envios transfronteiriços de entrada e de saída.

Alteração

(c) O número de ***encomendas tratadas durante o ano civil anterior*** no Estado-Membro em que o prestador ***de serviços de entrega de encomendas está*** estabelecido, com discriminação dos envios postais nacionais e dos envios transfronteiriços de entrada e de saída.

Or. en

Alteração 49

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A Comissão, ***por meio de um ato de execução, estabelece*** um formulário para a comunicação das informações a que se refere o n.º 1 do presente artigo. ***O***

Alteração

4. A Comissão ***adota atos delegados, nos termos do artigo 9.º-A, que estabelecem*** um formulário para a comunicação das informações a que se

referido ato de execução é adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 9.º.

refere o n.º 1 e o n.º 3 do presente artigo.

Or. en

Alteração 50

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 5

Texto da Comissão

5. As autoridades reguladoras nacionais podem impor requisitos de informação adicionais além dos referidos nos n.ºs 1 e 2, *caso sejam necessários* para garantir a conformidade com o presente regulamento.

Alteração

5. As autoridades reguladoras nacionais podem impor requisitos de informação adicionais além dos referidos nos n.ºs 1 e 3, para garantir a conformidade com o presente regulamento, *desde que tais requisitos sejam necessários e proporcionados.*

Or. en

Alteração 51

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Um prestador de serviços de entrega de encomendas que *empregue menos de 50 pessoas não fica sujeito às obrigações previstas nos n.ºs 1 e 2*, a menos que esteja estabelecido em mais de um Estado-Membro.

Alteração

6. *O presente artigo não se aplica a um prestador de serviços de entrega de encomendas que empregou, durante o ano civil anterior, em conjunto com quaisquer subsidiárias e empresas associadas, uma média inferior a 20 pessoas*, a menos que esteja estabelecido em mais de um Estado-Membro. *O número médio de pessoas inclui as que trabalham a tempo inteiro, a tempo parcial, os trabalhadores temporários, as pessoas que realizam trabalho à hora não garantido e os trabalhadores por conta própria.*

Or. en

Alteração 52

Proposta de regulamento

Artigo 4 – título

Texto da Comissão

Transparência das tarifas e das quotas-partes terminais

Alteração

Transparência das tarifas **transfronteiriças** e das quotas-partes terminais

Or. en

Alteração 53

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os prestadores **do serviço universal que prestam serviços de entrega de encomendas** devem fornecer à autoridade reguladora nacional do Estado-Membro em que se encontram estabelecidos a lista pública de tarifas aplicáveis em 1 de janeiro de cada ano civil para a entrega dos envios postais das categorias enumeradas no anexo. Essa informação deve ser transmitida, o mais tardar, até **31 de janeiro** de cada ano civil.

Alteração

1. **Todos** os prestadores **de serviços transfronteiriços de entrega de encomendas abrangidos pelo âmbito de aplicação do artigo 3.º** devem fornecer à autoridade reguladora nacional do Estado-Membro em que se encontram estabelecidos a lista pública de tarifas aplicáveis em 1 de janeiro de cada ano civil para a entrega dos envios postais das categorias enumeradas no anexo. Essa informação deve ser transmitida, o mais tardar, até **28 de fevereiro** de cada ano civil.

Or. en

Alteração 54

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As autoridades reguladoras nacionais devem, sem demora e o mais

Alteração

2. As autoridades reguladoras nacionais devem, sem demora e o mais

tardar até **28 de fevereiro** de cada ano civil, apresentar à Comissão as listas públicas de tarifas obtidas em conformidade com o n.º 1. O mais tardar até 30 de abril de cada ano civil a Comissão publica essas listas num sítio Web específico.

tardar até **31 de março** de cada ano civil, apresentar à Comissão as listas públicas de tarifas obtidas em conformidade com o n.º 1. O mais tardar até 30 de abril de cada ano civil a Comissão publica essas listas num sítio Web específico.

Or. en

Alteração 55

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os prestadores *do serviço universal que prestam serviços de entrega de encomendas* devem comunicar à autoridade reguladora nacional as quotas-partes terminais aplicáveis em 1 de janeiro de cada ano civil aos envios postais provenientes de outros Estados-Membros. Essa informação deve ser transmitida o mais tardar até **31 de janeiro** de cada ano civil.

Alteração

3. *Todos* os prestadores *de serviços transfronteiriços de entrega de encomendas abrangidos pelo âmbito de aplicação do artigo 3.º* devem comunicar à autoridade reguladora nacional as quotas-partes terminais aplicáveis em 1 de janeiro de cada ano civil aos envios postais provenientes de outros Estados-Membros. Essa informação deve ser transmitida o mais tardar até **28 de fevereiro** de cada ano civil.

Or. en

Alteração 56

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão

4. O mais tardar até **28 de fevereiro** de cada ano civil, as autoridades reguladoras nacionais devem comunicar à Comissão e às autoridades reguladoras nacionais dos Estados-Membros de origem as quotas-partes terminais obtidas em conformidade com o n.º 3.

Alteração

4. O mais tardar até **31 de março** de cada ano civil, as autoridades reguladoras nacionais devem comunicar à Comissão e às autoridades reguladoras nacionais dos Estados-Membros de origem as quotas-partes terminais obtidas em conformidade com o n.º 3.

Alteração 57

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. A autoridade reguladora nacional deve **avaliar a** acessibilidade das tarifas transfronteiriças constantes das listas públicas de tarifas obtidas em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, no prazo de três meses a contar da data de receção dessas informações. **Nessa** avaliação, **devem ser tidos em conta, em particular, os seguintes elementos:**

Alteração

1. A autoridade reguladora nacional deve **proceder a uma avaliação inicial da** acessibilidade das tarifas transfronteiriças constantes das listas públicas de tarifas obtidas em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, no prazo de três meses a contar da data de receção dessas informações. **O objetivo da referida** avaliação **deverá ser avaliar se o custo para os particulares e para as pequenas e médias empresas é acessível e em que medida o recurso a serviços transfronteiriços de entrega de encomendas é afetado pelas tarifas transfronteiriças aplicáveis.**

Or. en

Alteração 58

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) As tarifas nacionais dos serviços de entrega de encomendas comparáveis no Estado-Membro de origem e no Estado-Membro de destino;

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 59

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) As quotas-partes terminais obtidas em conformidade com o artigo 4.º, n.º 3;

Suprimido

Or. en

Alteração 60

**Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea c)**

Texto da Comissão

Alteração

(c) A eventual aplicação de uma tarifa única para dois ou mais Estados-Membros.

Suprimido

Or. en

Alteração 61

**Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2**

Texto da Comissão

Alteração

2. ***Se a autoridade reguladora nacional concluir que as tarifas transfronteiriças referidas no n.º 1 não são acessíveis, deve solicitar ao prestador do serviço universal mais informações e/ou justificações relativas ao nível dessas tarifas.***

2. ***Ao efetuar a respetiva avaliação inicial a que se refere o n.º 1, a autoridade reguladora nacional deve ter em especial atenção o provável impacto das tarifas transfronteiriças aplicáveis nos seguintes utentes:***

(a) *Utentes individuais com baixo rendimento disponível;*

(b) *Utentes individuais com deficiência ou mobilidade reduzida;*

(c) *Utentes individuais e pequenas e médias empresas que vivem ou estão situados em zonas remotas ou escassamente povoadas; e*

(d) *Utentes individuais e pequenas e médias empresas que recorrem*

regularmente aos serviços de entrega de encomendas.

Or. en

Alteração 62

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão

3. *O prestador do serviço universal deve fornecer à autoridade reguladora nacional as informações e/ou justificações referidas no n.º 2, no prazo de 15 dias úteis a contar da receção do pedido.*

Alteração

3. *Após a avaliação inicial a que se refere o n.º 1, a autoridade reguladora nacional pode solicitar ao prestador de serviços de entrega de encomendas uma justificação baseada em provas do nível das referidas tarifas, como, por exemplo, os custos específicos de transporte ou tratamento e os volumes bilaterais entre diferentes prestadores de serviços transfronteiriços de entrega de encomendas.*

Or. en

Alteração 63

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 4

Texto da Comissão

4. *A autoridade reguladora nacional deve apresentar a sua avaliação, incluindo todas as informações e/ou justificações fornecidas em conformidade com o n.º 3, à Comissão, às autoridades reguladoras nacionais dos outros Estados-Membros e às autoridades nacionais do Estado-Membro da autoridade reguladora nacional responsável pela aplicação do direito da concorrência. Também deve ser fornecida à Comissão uma versão não confidencial*

Alteração

4. *O prestador do serviço de entrega de encomendas deve fornecer à autoridade reguladora nacional a justificação a que se refere o n.º 3 do presente artigo, no prazo de um mês a contar da receção do pedido.*

da referida avaliação. Essa informação deve ser transmitida o mais tardar até 31 de março de cada ano civil.

Or. en

Alteração 64

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 5

Texto da Comissão

5. A Comissão deve publicar no sítio Web específico, o mais tardar até 30 de abril de cada ano civil, a versão não confidencial da avaliação fornecida pelas autoridades reguladoras nacionais nos termos do n.º 4.

Alteração

5. A autoridade reguladora nacional deve apresentar à Comissão, o mais tardar até 31 de julho do ano civil em causa, a sua avaliação, incluindo qualquer justificação fornecida em conformidade com o n.º 3. Além disso, a autoridade reguladora nacional deve fornecer à Comissão uma versão não confidencial da sua avaliação.

Or. en

Alteração 65

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. Sem demora e, em qualquer caso, no prazo máximo de um mês a contar da receção, a Comissão deve publicar a versão não confidencial da avaliação fornecida pelas autoridades reguladoras nacionais.

Or. en

Alteração 66

Proposta de regulamento

Artigo 6

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 6.º

Suprimido

Acesso transfronteiriço transparente e não discriminatório

1. Se os prestadores do serviço universal que prestam serviços de entrega de encomendas celebrarem acordos multilaterais sobre quotas-partes terminais, devem satisfazer todos os pedidos razoáveis de acesso a todos os elementos da rede e aos recursos conexos, assim como aos serviços e sistemas de informação pertinentes necessários para a prestação de serviços transfronteiriços de entrega de encomendas.

2. O ponto em que o acesso deve ser concedido é a estação de permuta de chegada no Estado-Membro de destino.

3. Os prestadores do serviço universal a que se refere o n.º 1 devem publicar uma oferta de referência. A oferta de referência deve conter todos os termos e condições correspondentes, incluindo preços.

4. A oferta de referência deve incluir todas as componentes necessárias ao acesso a que se refere o n.º 1, incluindo todas as condições que limitam o acesso aos serviços e/ou a sua utilização, caso essas condições sejam autorizadas pelos Estados-Membros em conformidade com o direito da União.

5. Antes da publicação, a oferta de referência deve ser aprovada pela autoridade reguladora nacional. A autoridade reguladora nacional pode, se necessário, impor alterações à oferta de referência, a fim de tornar efetivas as obrigações estabelecidas no presente regulamento.

6. Os prestadores do serviço universal a que se refere o n.º 1 devem, mediante pedido e com base numa oferta de referência, apresentar uma oferta destinada a um prestador de serviços de entrega de encomendas que solicite o acesso referido no n.º 1, sendo essa apresentação feita, o mais tardar, um mês após a receção do pedido. Os prestadores do serviço universal que recebem um pedido de acesso e os prestadores de serviços que solicitam o acesso devem negociar de boa-fé.

7. Quando não for possível chegar a acordo com base na proposta referida no n.º 6, o prestador de serviços de entrega de encomendas que solicita o acesso pode apresentar a oferta do prestador do serviço universal à autoridade reguladora nacional. Se necessário, a autoridade reguladora nacional altera a oferta para tornar efetivas as obrigações estabelecidas no presente artigo.

8. O acesso deve ser assegurado de modo operacional num prazo razoável não superior a três meses a contar da celebração do contrato.

Or. en

Alteração 67

Proposta de regulamento Artigo 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 6.º-A

Prestação de informações aos utentes pelos profissionais

Todos os profissionais que pretendam celebrar contratos de venda que incluam o envio transfronteiriço de encomendas devem disponibilizar aos utentes, na fase pré-contratual, as informações descritas

de seguida, quer em linha quer através de qualquer outro meio acessível:

(a) As opções disponíveis de entrega transfronteiriça, incluindo qualquer escolha de prestadores dos serviços, de acompanhamento e localização, bem como os mecanismos que permitem a intervenção do utente ao longo do processo de entrega e, em especial, a opção de excluir a entrega não acompanhada e de combinar prazos para nova entrega ou recolha, caso aplicável;

(b) Informações detalhadas sobre os procedimentos de queixas disponibilizados pelos profissionais e pelos prestadores de serviços de entrega de encomendas, os mecanismos de resolução alternativa de litígios, incluindo a plataforma da União de resolução de litígios em linha, criada pelo Regulamento (UE) n.º 524/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, e o apoio fornecido pela Rede de Centros Europeus do Consumidor;*

(c) Os preços que cobram aos utentes pelas entregas transfronteiriças de encomendas.

** Regulamento (UE) n.º 524/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, sobre a resolução de litígios de consumo em linha, que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 e a Diretiva 2009/22/CE (Regulamento RLL) (JO L 165 de 18.6.2013, p. 1).*

Or. en

Alteração 68

Proposta de regulamento Artigo 6-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 6.º-B

Harmonização da qualidade do serviço e

das normas técnicas

Deve ser dada prioridade à harmonização da qualidade do serviço e das normas técnicas para as entregas transfronteiriças de encomendas, em conformidade com o disposto na Diretiva 97/67/CE, através do Comité Europeu de Normalização e de qualquer outro modo, tendo em especial atenção os interesses dos utentes e obedecendo a considerações de eficiência e ambientais.

Or. en

Alteração 69

**Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1**

Texto da Comissão

Antes de XX/XX/2019 e, posteriormente, de **quatro em quatro** anos, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social um relatório de avaliação sobre a aplicação do presente regulamento, acompanhado, se necessário, de uma proposta de reexame do mesmo.

Alteração

Até ... [dois anos após a entrada em vigor do presente regulamento] e, posteriormente, de **três em três anos**, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social um relatório de avaliação sobre a aplicação do presente regulamento, acompanhado, se necessário, de uma proposta **legislativa** de reexame do mesmo. **O relatório deve ser elaborado após a consulta de todas as partes interessadas pertinentes, incluindo o Comité Europeu de Diálogo Social para o setor postal.**

Or. en

Alteração 70

**Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 2 – alínea a)**

Texto da Comissão

(a) Se a acessibilidade dos preços dos serviços transfronteiriços de entrega de encomendas melhorou, nomeadamente para os utentes de zonas remotas ou escassamente povoadas;

Alteração

(a) Se a *eficiência e* acessibilidade dos preços dos serviços transfronteiriços de entrega de encomendas melhorou, nomeadamente para os utentes de zonas remotas ou escassamente povoadas;

Or. en

Alteração 71

Proposta de regulamento

Artigo 8 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Em que medida o acesso grossista transfronteiriço transparente e não discriminatório a que se refere o artigo 6.º foi concedido pelos prestadores do serviço universal que prestam serviços de entrega de encomendas;

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 72

Proposta de regulamento

Artigo 8 – parágrafo 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) O impacto do regulamento nos níveis e nos preços da entrega transfronteiriça de encomendas, incluindo nas taxas de entrega cobradas aos profissionais e aos utentes;

Or. en

Alteração 73

Proposta de regulamento

Artigo 8 – parágrafo 2 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-B) Os progressos registados na qualidade do serviço e na evolução das normas técnicas para as entregas transfronteiriças de encomendas;

Or. en

Alteração 74

Proposta de regulamento

Artigo 8 – parágrafo 2 – alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

(d) Os progressos realizados noutras iniciativas com vista à conclusão do mercado único dos serviços de entrega de encomendas.

Suprimido

Or. en

Alteração 75

Proposta de regulamento

Artigo 9

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 9.º

Suprimido

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité da Diretiva Postal criado pelo artigo 21.º da Diretiva 97/67/CE. Esse comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, é aplicável o artigo 5.º

Alteração 76

Proposta de regulamento Artigo 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 9.º-A

Exercício da delegação

- 1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.***
- 2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º, n.º 4, é conferido à Comissão por um período de cinco anos a contar de ... [data de entrada em vigor do presente regulamento]. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por prazos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.***
- 3. A delegação de poderes referida no artigo 3.º, n.º 4, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.***
- 4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo***

*Interinstitucional de 13 de abril de 2016
sobre legislar melhor.*

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 3.º, n.º 4, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de quatro meses a contar da data de notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formulam objeções. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Or. en

Alteração 77

Proposta de regulamento Anexo VI – subtítulo 1

Texto da Comissão

Envios postais cujas tarifas *nacionais* e transfronteiriças devem ser notificadas, por meio da lista pública, às autoridades reguladoras nacionais:

Alteração

Envios postais cujas tarifas *domésticas* e transfronteiriças devem ser notificadas, por meio da lista pública, às autoridades reguladoras nacionais:

Or. en

Alteração 78

Proposta de regulamento Anexo I – parágrafo 5

Texto da Comissão

(****) As tarifas acima devem

Alteração

(****) As tarifas acima devem

corresponder aos envios entregues no domicílio ou *noutro local especificado* no Estado-Membro de destino.

corresponder aos envios entregues no domicílio ou *nas instalações do destinatário* no Estado Membro de destino.

Or. en

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

CONTEXTO

A entrega de encomendas é um setor competitivo, inovador e em rápido crescimento. Anualmente, cerca de quatro mil milhões de encomendas são encomendadas em linha e entregues em toda a União Europeia. No entanto, é manifesto o potencial de um maior crescimento neste setor. Em toda a UE, embora 44 % dos consumidores efetuem compras em linha no seu próprio país, são muito menos (15 %) os que efetuam encomendas em linha provenientes de um outro país. As pequenas empresas e os consumidores em linha da UE indicaram como principal problema receios relacionados com a entrega transfronteiriça dos artigos comprados e vendidos, incluindo, em muitos casos, os custos relativamente elevados envolvidos.

A Comissão Europeia, no quadro da sua Estratégia para o Mercado Único Digital, apresentou uma proposta de regulamento relativo aos serviços transfronteiriços de entrega de encomendas. Com o regulamento proposto, a Comissão pretende garantir uma maior eficiência no setor, transparência das tarifas e das quotas-partes, bem como preços acessíveis.

Ao preparar-se para a apreciação da presente proposta, a relatora consultou muitas organizações de utentes e do setor postal, incluindo entidades reguladoras e as que representam as pequenas empresas, consumidores e sindicatos. Teve também plenamente em conta os pareceres do Comité Económico e Social e organizou um evento com bastante participação, que permitiu que fosse dada voz a um amplo leque de perspetivas e sugestões relativamente à proposta da Comissão.

PROPOSTA DA RELATORA

A relatora apoia de forma veemente os esforços envidados para criar um Mercado Único Digital adaptado às necessidades dos consumidores e dos retalhistas, mas procura melhorar a proposta da Comissão a fim de proporcionar uma abordagem justa e equilibrada para todos os operadores do setor, que esteja totalmente em consonância com o disposto na Diretiva 97/67/CE (Diretiva Serviços Postais), complementando-a e baseando-se nela.

Por conseguinte, propõe um alargamento do âmbito de aplicação das principais disposições do regulamento a todos os prestadores de serviços transfronteiriços de entrega de encomendas, nomeadamente tendo em conta que muitos dos prestadores do serviço universal não dispõem de uma grande quota do mercado de encomendas transfronteiriças da UE. A relatora procura igualmente eliminar da proposta os aspetos relativos ao acesso e à oferta de referência, em virtude de não refletirem a realidade do mercado de encomendas transfronteiriças e de não serem necessários à luz da legislação da UE em vigor em matéria de serviços postais e de concorrência.

A relatora definiu o termo «encomenda» como um envio postal com um peso não superior a 31,5 kg, concordando simultaneamente que um item de correspondência, por si só, não pode ser considerado uma encomenda, em consonância com a Diretiva 97/67/CE.

A Comissão está certa em prever melhores informações sobre o mercado para as autoridades

reguladoras nacionais, mas é importante que as disposições do regulamento permitam efetivamente obter um quadro preciso do mercado. Para tal, a relatora procura garantir que as ARN obtêm dados que revelem a fragmentação e o alcance das práticas de emprego no mercado, incluindo informações sobre os subcontratantes e os trabalhadores do setor postal que não estejam empregados a tempo inteiro ou de forma permanente.

De modo similar, é necessário que as ARN disponham de dados adequados em matéria de tarifas transfronteiriças e quotas-terminais, a fim de avaliar se os preços podem ser excessivamente elevados. Estes dados devem estar disponíveis para todos os operadores pertinentes, caso contrário pode originar-se uma imagem distorcida da realidade. Por conseguinte, a relatora elaborou as suas alterações para ter estes aspetos em conta.

Na avaliação da acessibilidade das tarifas, a relatora considera igualmente que qualquer teste relativo à acessibilidade dos preços deve ser aplicado a todo o mercado e não apenas aos prestadores do serviço universal. O objetivo da referida avaliação deve ser avaliar se o custo para os particulares e para as pequenas e médias empresas é acessível e em que medida o recurso a serviços transfronteiriços de entrega de encomendas é afetado pelos custos da entrega. A avaliação deve ter em consideração os utentes individuais com baixo rendimento disponível, os utentes com deficiência ou mobilidade reduzida, os utentes individuais e PME que vivem ou estão situados em zonas remotas ou escassamente povoadas, bem como os que recorrem regularmente aos serviços de entrega de encomendas.

A confiança dos consumidores beneficiaria de requisitos melhorados com vista a informações mais transparentes e comparáveis sobre os preços e opções de entrega disponíveis, bem como requisitos para uma maior orientação sobre os procedimentos relativos a danos, perda de mercadorias, atrasos e devoluções, e quanto ao tratamento de reclamações. Por todos estes motivos, a relatora sugere o aditamento de dois novos artigos para complementar as informações já fornecidas aos utentes por parte dos profissionais e para promover uma maior harmonização da qualidade do serviço e das normas técnicas, em conformidade com os regulamentos em vigor da UE.

A Comissão propõe a apresentação, de quatro em quatro anos, ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social, de um relatório de avaliação sobre a aplicação do presente regulamento, acompanhado, se necessário, de uma proposta de reexame do mesmo. A relatora considera que tal relatório deve ser elaborado após a consulta de todas as partes interessadas pertinentes, incluindo o Comité Europeu de Diálogo Social para o setor postal, devendo o mesmo ser apresentado de três em três anos, nomeadamente tendo em conta a natureza dinâmica e em rápida mutação dos mercados do comércio eletrónico.